



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Saúde Pública. Alimentos. Inspeção. Sistema. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 11/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto em estudos visa dispor sobre a implantação do Sistema de Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal.

DO DIREITO:

O Inciso VI do Artigo 200 da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

.....

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;”

Este mesmo diploma legal, no Inciso VIII do Artigo 23, reza:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;”

Já a Lei Estadual 10.799, de 24 de maio de 1994, que torna obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território estadual, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, em seu Artigo 7º é clara e precisa em relação as competências para a realização dos registros e a inspeção, senão vejamos:

“Art. 7º São competentes para realizar o registro e a inspeção de que trata esta lei:

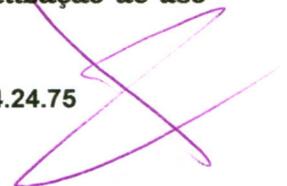
I - A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio intermunicipal;

II - O Departamento ou Secretaria competente das Prefeituras Municipais nos Estabelecimentos de que trata o art. 2º, quando realizem comércio exclusivamente municipal (comércio local);

III - o Órgão de Saúde, na emissão da Licença Sanitária e no registro de alimentos prontos produzidos em estabelecimentos não registrados no SIP/POA.”

Por vez a Lei Orgânica Municipal nos incisos III, VI e VIII, do Artigo 160, assim garante:

“Art. 160. A política agropecuária e a de escoamento municipal serão planejadas e executadas com a participação efetiva dos profissionais das áreas, dos produtores e trabalhadores rurais através dos seus órgãos e representativos objetivando o desenvolvimento rural nos seus aspectos econômicos e sociais, com racionalização de uso





CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

e preservação de recursos naturais e meio ambiente, cabendo ao Município:

.....

III - incentivo a diversificação da atividade agropecuária, principalmente a produção de alimento básico ao consumo local;

.....

VI - agroindustrialização racionalizada;

.....

VIII - tratamento diferenciado e privilegiado aos micro e pequenos agricultores criando formas de apoio e incentivo às suas atividades;”

DO MÉRITO:

O Serviço de Inspeção Municipal é um dos órgãos responsáveis por garantir a segurança alimentar e tem como principal objetivo assegurar a qualidade sanitária dos produtos alimentícios que são produzidos em nosso município e que chegam até a mesa do consumidor.

A matéria, pelo que consta, foi amplamente debatida com a comunidade produtora envolvida, com reuniões realizadas pelo Poder Executivo e também pelo próprio Poder Legislativo.

As obrigações do SIM, seus princípios norteadores, suas definições, composição e atribuições de seu colegiado, constam no corpo da *petita*, cujas regras de atuação dependem de normas e regulamentos previstos nas legislações Federal e Estadual.

Não vemos qualquer óbice em relação à matéria ingressar no mundo jurídico municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUÓRUM

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º, do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o *quórum* para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que estejam presentes a maioria absoluta.

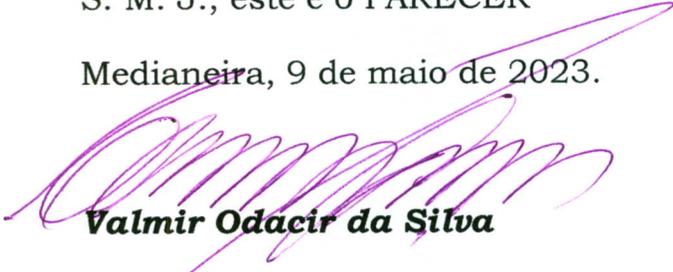
Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 9 de maio de 2023.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113